



Parágrafo único - Serão enviados relatórios trimestrais ao Comitê de Auditoria sobre as atividades desenvolvidas pela área de auditoria interna.

Seção II

Da Área de Conformidade, Integridade e Gerenciamento de Riscos

Art. 52 - A área de Conformidade, Integridade e Gerenciamento de Riscos se vincula ao Presidente, diretamente ou por intermédio de um dos Diretores Executivos, que irá conduzi-la, podendo este ter outras competências.

Art. 53 - A área de Conformidade, Integridade e Gerenciamento de Riscos poderá se reportar diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art. 54 - A área de Conformidade, Integridade e Gerenciamento de Riscos compete:

I - propor as políticas de Conformidade e de Integridade e Gerenciamento de Riscos para a empresa, as quais deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pelo Conselho de Administração, e comunicá-las a todo o corpo funcional da organização;

II - verificar a aderência da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da empresa às leis, normativos, políticas e diretrizes internas e demais regulamentos aplicáveis;

III - comunicar à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as normas aplicáveis à empresa;

IV - verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que seja evitada a ocorrência de conflitos de interesse e fraudes;

V - verificar o cumprimento do Código de Conduta e Integridade, conforme Art. 18 do Decreto nº 8.945, de 2016, bem como promover treinamentos periódicos aos empregados e dirigentes da empresa sobre o tema;

VI - coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que está sujeita a empresa;

VII - coordenar a elaboração e monitorar os planos de ação para mitigação dos riscos identificados, verificando continuamente a adequação e a eficácia da gestão de riscos;

VIII - estabelecer planos de contingência para os principais processos de trabalho da organização;

IX - elaborar relatórios periódicos de suas atividades, submetendo-os à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;

X - disseminar a importância da Conformidade e do Gerenciamento de Riscos, bem como a responsabilidade de cada área da empresa nestes aspectos; e

XI - outras atividades correlatas definidas pelo Diretor ao qual se vincula.

CAPÍTULO V

PESSOAL

Art. 55 - Os empregados estarão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à legislação complementar e aos regulamentos internos da empresa.

§ 1º - A admissão de empregados será realizada mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Os requisitos para o provimento de cargos, exercício de funções e respectivos salários, serão fixados em Plano de Cargos e Salários e Plano de Funções.

§ 3º - Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, aprovados pelo Conselho de Administração nos termos do Art. 27, inciso XXXVII, deste Estatuto Social, serão submetidos, nos termos da lei, à aprovação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, que fixará, também, o limite de seu quantitativo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 56 - Até o dia 30 de junho de 2018, os membros do Conselho de Administração, o Presidente e os Diretores Executivos da EMBRAPA serão nomeados pelo Presidente da República.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 18, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, e considerando o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.008003/2014-75, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa SDA/MAPA nº 30, de 27 de setembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para Fixação dos Padrões de Identidade e Qualidade para a bebida dietética, de baixa caloria e com informação nutricional complementar, em anexo." (NR)

"ANEXO
REGULAMENTO TÉCNICO PARA FIXAÇÃO DOS
PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE PARA A
BEBIDA DIETÉTICA, DE BAIXA CALORIA E COM
INFORMAÇÃO NUTRICIONAL COMPLEMENTAR" (NR)

"1.

1.1.

A presente norma tem por objetivo estabelecer os Padrões de Identidade e Qualidade para a bebida dietética, de baixa caloria e com informação nutricional complementar.

1.2.

A presente norma aplica-se à bebida dietética, de baixa caloria e com informação nutricional complementar, sem finalidade medicamentosa, terapêutica, ou para fins especiais, previstas no Regulamento da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009." (NR)

"2.

2.1.2. Bebida de baixa caloria é a bebida definida no art. 14 do Anexo do Decreto nº 6.871, de 2009, cujo teor calórico esteja em conformidade com o critério "baixo em valor energético" definido na RDC nº 54, de 12 de novembro de 2012, que dispõe sobre o Regulamento Técnico sobre Informação Nutricional Complementar.

....." (NR)

"3.

3.1.2. A bebida de baixa caloria definida no item 2.1.2 deverá apresentar os mesmos ingredientes da bebida convencional, exceto quanto ao conteúdo de açúcares adicionado normalmente na bebida convencional, que deverá ser inteiramente substituído por edulcorantes hipocalóricos e não-calóricos, naturais ou artificiais, e seu teor calórico deverá estar em conformidade com o critério "baixo valor energético" definido na RDC nº 54, de 2012, que dispõe sobre o Regulamento Técnico sobre Informação Nutricional Complementar.

3.1.6. Os tipos de edulcorantes e seus limites máximos deverão observar a RDC nº 18, de 24 de março de 2008, que autoriza o uso de aditivos edulcorantes em alimentos, com seus respectivos limites máximos.

3.1.7. As bebidas que contiverem associação de açúcar e edulcorante serão consideradas bebidas convencionais com informação nutricional complementar." (NR)

"8.

8.1. É permitido o uso do termo "diet" nos rótulos das bebidas dietéticas.

8.3. Deverão ser observadas também as disposições sobre rotulagem previstas no Regulamento da Lei nº 8.918, de 1994, aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 2009.

8.4. É permitido nos rótulos das bebidas o uso de informação nutricional complementar, em conformidade com a RDC nº 54, de 2012, que dispõe sobre o Regulamento Técnico sobre Informação Nutricional Complementar.

8.5. Para fins de uso da informação nutricional complementar referente a valor energético ou açúcares, as bebidas não alcóolicas poderão ter seu conteúdo de açúcares normalmente adicionado, suprimido inteiramente ou substituído inteiramente por edulcorantes.

8.6. Os termos referentes aos atributos "baixo em açúcares" e "reduzido em açúcares" no rótulo das bebidas com associação de edulcorantes e açúcares, previstos no art. 14-A do Decreto nº 6.871, de 2009, deverão ser escritos no painel principal do rótulo, com no mínimo 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes o tamanho da denominação da bebida, e deverão estar de acordo com os critérios para o uso de informação nutricional complementar estabelecido na RDC nº 54, de 2012, que dispõe sobre o Regulamento Técnico sobre Informação Nutricional Complementar." (NR)

"10.

A amostragem deverá ser feita de acordo com as disposições contidas no Regulamento da Lei nº 8.918, de 1994, aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 2009." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, sendo fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para serem efetuadas as devidas adequações às alterações estabelecidas.

Parágrafo único. Os produtos fabricados na vigência do prazo definido no caput poderão ser comercializados até a data de suas validades.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRICOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 6, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018

1. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Glifosato Técnico GHA, registro nº 14616, no produto formulado Xequê Mate, registro nº 10317, de acordo com processo nº 21000.020431/2017-19.

2. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Carbenazim Técnico RDB, registro nº 25117, no produto formulado Virtuoso 250 SC, registro nº 2411, de acordo com processo nº 21000.046163/2017-65.

3. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa FMC Química do Brasil Ltda. - CNPJ nº 04.136.367/0005-11 - Uberaba/MG, Filial: CNPJ nº 04.136.367/0017-55 - Paulínia/SP, a importar o produto Zemaster Técnico registro nº 14912, uma vez que a mesma consta como formuladora do produto Stone, registro nº 1116, de acordo com processo nº 21000.000998/2018-50.

4. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa FMC Química do Brasil Ltda. - CNPJ nº 04.136.367/0005-11 - Uberaba/MG, Filial: CNPJ nº 04.136.367/0017-55 - Paulínia/SP, a importar o produto Ametryn Technical, registro nº 1413, de acordo com processo nº 21000.001001/2018-89.

5. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do manipulador/importador BioControle Métodos de Controle de Pragas Ltda, no produto Thuricide SC, registro nº 39017, de acordo com o processo nº 21000.001077/2018-12.

6. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária, cancelamos o pleito de registro do produto 2,4-D Técnico Stockton, processo nº 21000.008226/2012-71.

7. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa Nordox Industrier AS para Nordox AS - Noruega, permanecendo o mesmo endereço, esta alteração se aplica a todos os registros onde está conste como fabricante e/ou formulador, conforme processo nº 21000.002740/2018-98.

8. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de endereço da empresa Biovalens Ltda. - Via Secundária 07, s/n Qd 08 Lt. 01/12 - Distrito Agroindustrial de Rio Verde I - Rio Verde - GO CEP: 75900-001 para o endereço Rua Manoelzinho Rodrigues da Cunha, 81 - Uberaba/MG, esta alteração entra nos registros dos produtos onde esta conste como fabricante e /ou formulador, conforme processo nº 21000.002686/2018-81.

9. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de endereço da empresa Pilarquim BR Comercial Ltda. - Alameda Rio Negro 585, sala 145 Alphaville - CEP: 06454-000 - Barueri/SP para o endereço Rua Cardeal Arcoverde 2811, 4º andar sala 407 e 408 - CEP: 05407-004 - Pinheiros - São Paulo, esta alteração entra nos registros dos produtos onde esta conste como fabricante e/ou formulador, conforme processo nº 21000.002840/2018-14.

10. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos Registros Especiais Temporários - RETs dos produtos Protiocanazole 24 + Picoxystrobin 20 SC, registro nº 7712017, Sulfentrazone 42% + Diclosulam 5,5% SC, registro nº 7702017, Imazetapyr 20% + Flumioxazin 14,5% + Diclosulam 6,5% SC, registro nº 7692017, FB BRT 2001, registro nº 13772017, FB BRF 2002, registro nº 14882017, FB BRF 3003, registro nº 17342017, FB BRF 2003, registro nº 16972017, FB BRF 3004, registro nº 16982017, FB BRF 3005, registro nº 16942017, FB BRF 3001, registro nº 16952017, FB BRF 3002, registro nº 16992017, FB BRF 1001, registro nº 17002017, da empresa Bioagri Laboratórios Ltda. - sito à Rodovia Rio Claro/Piracicaba (SP 127) Km 24, CEP: 13412-000 - Piracicaba/SP para a empresa Ferbru Participações S. A. - sito à Rua Comendador Torlogo Dauntre, 74 - Sala 1411 - Bairro Cambuí - CEP: 13025-270 - Campinas/SP, de acordo com processo nº 21000.002344/2018-61.

11. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Saluzi 600 FS, registro nº 4509, conforme processo nº 21000.023265/2017-11.